



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11070.001151/2006-71  
Recurso nº 138.825 Voluntário  
Matéria IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO  
Acórdão nº 292-00.042  
Sessão de 09 de fevereiro de 2009  
Recorrente METALÚRGICA NETZ LTDA.  
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004


**COMPETÊNCIA RECURSAL.**

A competência para apreciar a classificação fiscal de mercadorias é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação da questão judicial que envolve a classificação do produto.

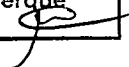
  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

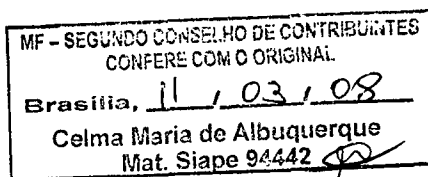
Presidente

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 03 / 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário ante acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente em parte auto de infração lavrado contra a recorrente exigindo-lhe o IPI, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

A verificação fiscal apurou que houve saídas de produtos com classificação fiscal indevida no código.8433.90.90, relativo a partes de máquinas, o que ocasionou falta de lançamento do IPI.

Também foi verificado pela fiscalização que a interessada promoveu saídas de produtos por ela fabricados, com suspensão do IPI, citando o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 4º da Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002, sem que essas saídas efetivamente se enquadrassem no regime suspensivo.

À vista das infrações apuradas, a fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da recorrente, emergindo saldos devedores do IPI, ou redução dos saldos credores.

Cientificada da autuação a contribuinte impugnou tempestiva e parcialmente a exigência, alegando, em síntese, o que segue.

Preliminarmente, que fabrica produtos sob encomenda do cliente seguindo especificações técnicas e classificação fiscal por ele fornecidas, e que o mesmo quando intimado a prestar esclarecimentos laborou em engano no que diz respeito à funcionalidade dos seguintes produtos:

Descrição do produto	Funcionalidade
Tirante	Componente fixado na plataforma da colheitadeira. Serve para transporte, carga, descarga e acoplação da plataforma na colheitadeira e para desacoplar no caso de manutenção.
Suporte para fixar tubo descarregador	Produto tem aplicabilidade na fixação do tubo descarregador de cereais da colheitadeira. Classificado erroneamente como embalagem, não é utilizado no transporte de colheitadeira; faz parte da mesma.
Proteção	Trata-se de componente utilizado na proteção da plataforma, no caso de manuseio ou transporte, podendo ser de borracha ou feltro, ficando fixo na plataforma da colheitadeira.
Suporte para fixar eixo molinete	Componente utilizado na plataforma da colheitadeira, para evitar que o cilindro de levante do molinete fique solto. Usado também após a colheita, para evitar que o cilindro fique forçado.
Estrado PM	Acessório à plataforma de milho, vendido juntamente com a colheitadeira. Serve para acionamento da plataforma, evitando o contato da mesma com o solo, servindo também para transporte em caminhões ou carretas.

-Descrição do produto	Funcionalidade
Içador para eixo	Suporte para içamento da colheitadeira, colocado no local das rodas. Serve para realizar o transporte em cima de caminhões ou carretas. Acessório vendido juntamente com a colheitadeira, tem utilidade no transporte da colheitadeira em substituição das rodas para diversos locais de cultivo (lavouras).

Afirma que os referidos produtos têm aplicabilidade nas colheitadeiras, não servindo apenas para o transporte como compreendido pela fiscalização.

No mérito, reforça que seus produtos têm aplicação na produção de colheitadeiras e não para fins de transporte e embalagem, estando amparados pela suspensão do IPI de que trata o art. 4º da Lei nº 10.485/2002, devendo ser excluídos os referidos produtos da atuação, e refeito o demonstrativo do IPI não lançado e da reconstituição da escrita fiscal a fim de apurar o valor correto a ser pago pela impugnante.

A DRJ em Porto Alegre - RS assim se pronunciou:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*Os produtos denominados ‘tirante’, ‘suporte para fixar tubo descarregador’ e ‘suporte para fixar eixo molinete’ são partes das colheitadeiras da posição 8433 da TIPI, classificando-se no código 8433.90.90 da mesma tabela, com IPI apurado pela alíquota de 4%.*

**SUSPENSÃO DO IPI.**

*É cabível a suspensão do IPI nas saídas do estabelecimento industrial dos produtos denominados ‘tirante’, ‘suporte para fixar tubo descarregador’ e ‘suporte para fixar eixo molinete’, por serem partes das colheitadeiras (produtos autopropulsados) classificadas na posição 8433 da TIPI.*

**EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNADA.**

*Torna-se definitiva a parcela da exigência que não foi impugnada.”*

Quanto aos produtos “proteção”, “estrado PM” e “içador para eixo”, antes descritos, a decisão recorrida entendeu de forma diversa, nos termos do voto condutor do acórdão que transcrevo:

*“13. O produto ‘proteção’, que consta nos demonstrativos das fls. 74 a 111 (vol. I), como ‘borracha’, objeto da fotografia da fl. 188 (vol. I) e do desenho técnico industrial da fl. 189 (vol. I), ambos fornecidos pela defesa, enquadra-se na exclusão da Nota 1, ‘a’, da Seção XVI da TIPI, motivo pelo qual não pode ser classificado como parte de colheitadeira, do código 8433.90.90.*

*14. Já os produtos ‘estrado PM’ (PM = plataforma de milho) e ‘içador para eixo’ também não podem ser classificados como partes de colheitadeiras, dado que as fotografias das fls. 192 e 194 (vol. I) e os desenhos técnicos industriais das fls. 193 e 195 (vol. I), evidenciam que*

*não se tratam de obras com uso exclusivo ou principal nas referidas máquinas, restando correta a classificação adotada pela fiscalização, no código 7326.90.00 da TIPI, relativo a outras obras de ferro ou aço, de acordo com a Regra Geral 3, 'a', para interpretação do Sistema Harmonizado, que determina a utilização do código mais específico."*

Ainda inconformada, a recorrente vem alegar, preliminarmente, que os produtos proteção, eixos PM e eixos para eixo também se tratam de partes, peças e acessórios exclusivamente fabricados para as colheitadeiras automotrizes, merecendo o mesmo tratamento em relação à suspensão do IPI. No mérito, limita-se a transcrever a legislação que trata do regime de suspensão para o setor automotivo.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

Visto versar a matéria sobre classificação fiscal de mercadorias, voto por não se tomar conhecimento do recurso, declinando da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso V do art. 22 do Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de Junho de 2007.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

